



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0829/2021

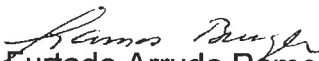
Florianópolis, 7 de dezembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que "Altera a Lei nº 13.622, de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de Municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto (FESPORTE)'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 07/12/2021
Funcionário: 



Ofício **GPS/DL/ 0954/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

FREDERICO LEITE

Presidente da Associação das Federações Esportivas de SC (AFESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que "Altera a Lei nº 13.622, de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de Municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto (FESPORTE)'" , a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0955/2021**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2021



Excelentíssimo Senhor

CLENILTON CARLOS PEREIRA

Presidente da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de SC (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que “Altera a Lei nº 13.622, de 2005, que ‘Normatiza a participação de atletas, representantes de Municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto (FESPORTE)’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

34x

357



Ofício nº 090/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0808/2021 e nº GPS/DL/0953/2021, encaminho os Pareceres nº 524/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 873/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício nº 15002/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que "Altera a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto – FESPORTE'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 090_PL_0325.8_21_PGE_SED_FESPORTE_emo
SCC 18913/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 524/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18913/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0325.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Participação de atletas nos jogos abertos de Santa Catarina. Restrição em razão do local de nascimento. Inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da Igualdade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n° 1642/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de setembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei n° 0325.8/2021, de origem parlamentar, que altera o art. 1° da lei 13.622, de 2005.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0808/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do parágrafo segundo e terceiro:

Art. 1º Nos Jogos Abertos de Santa Catarina, a participação de atleta registrado por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina, fica limitada a 2 (dois) competidores por equipe, observada a modalidade e o naipe.

§ 1º A inscrição de atleta deverá obedecer os critérios estabelecidos no regulamento da competição e o calendário oficial da FESPORTE.

§ 2º Em modalidades cuja prática seja de caráter individual ou de duplas, é expressamente vedada a participação de atletas na forma descrita no caput, permitida tão somente a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente a pretensão de estimular o desporto no âmbito do Estado com a inibição da participação de "atletas tidos como estrangeiros", em especial, para vedar o desequilíbrio nas modalidades individuais e de duplas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 217 da Constituição Federal que é "dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais".

Norma similar foi incorporada à Constituição do Estado de Santa Catarina, que em seu art. 174 ainda fixou como diretrizes:

- I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;
- II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;
- III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Os Jogos Abertos de Santa Catarina se traduzem na concretização das diretrizes fixadas, já integrando o calendário dos atletas catarinenses.

O projeto de lei amplia a restrição de participação na competição de atletas registrados por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

As entidades estaduais fomentadoras do desporto, por força do inciso I do art. 217 da Carta Federal, têm a autonomia para sua "organização e funcionamento".

Para Danilo Araujo Gomes¹, a "norma constitucional dá o poder funcional para as

¹ O desporto e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição ao estudo do direito



referidas entidades, como forma de flexibilizar o modo de funcionamento para que elas alcancem os seus objetivos, com vida própria para que as mesmas consigam resolver os próprios problemas".

Para Álvaro Melo Filho, citado por Gomes, a "autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades de sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais".

A Lei nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, reafirma a autonomia, definida como "faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva" (inciso II do art. 2º).

Ademais, referida lei acentua a autonomia com a descentralização, consubstanciada na "organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal" (inciso X do art. 2º).

Vemos, pois, que os entes estaduais têm autonomia para atuar no fomento ao esporte, o que repercute na possibilidade de o Estado estabelecer critérios para participação em competição esportiva que é corolário deste fomento.

Assim, não se vislumbra vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto no que diz respeito ao artigo 1º, *caput*, que estabelece limitadores ao ingresso nos jogos. Estes limitadores dizem respeito ao prestígio dado às entidades esportivas estaduais, para desenvolvimento do esporte catarinense.

Contudo, impõe referir que o *caput* do art. 1º proposto restringe a participação de "atleta registrado por entidade de administração esportiva nacional ou internacional, que não as estabelecidas no Estado de Santa Catarina", já o § 2º do mesmo artigo restringe a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina".

A expressão e/ou não é clara. A depender da conjunção utilizada, o local do nascimento passa a ser limitador à participação do atleta. Não está clara a vontade do legislador, o que impõe a análise da questão.

Segundo o § 2º do art. 1º do projeto, ainda que registrado por entidade catarinense, em competições individuais ou de duplas, não poderá participar o atleta que não for nascido e/ou que não tenha formação no Estado.

A exigência do nascimento em Santa Catarina não pode ser elemento de discriminação para fim de participação em jogos que são fruto do fomento pelo Poder Público. Como se verá adiante há afronta ao direito de igualdade do artigo 5º, *caput*, da CF.

Vejamos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello², o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

desportivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2652, 5 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17563>. Acesso em: 1 out. 2021.

² O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 4a Ed., Malheiros Editores, (editorajuspodivm.com.br), p. 21 e ss.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(a) A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação.

(b) A segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico, diversificado.

(c) A terceira atina a consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

A seguir cada uma das questões será analisada no caso concreto (§ 2º do art. 1º do projeto).

Partindo da letra (a), no texto em análise, os fatores de desigualação são o local do nascimento e o local da formação esportiva.

Ora, o local do nascimento já é repelido como fator de diferenciação pela própria Constituição, que proíbe a distinção entre brasileiros natos e naturalizados por meio de lei, conforme dispõe o artigo art. 12, § 2º, salvo nos casos previstos na própria Constituição.

Embora o Constituinte estivesse tratando da nacionalidade, não da naturalidade, o dispositivo é indicativo da amplitude dada à titularidade de direitos garantidos pelo Constituinte, dentre os quais, aquele do art. 217: "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um".

Quanto à formação esportiva, importa dizer que é um conceito criado pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011), nestes termos:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com



exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

A leitura do dispositivo permite ver que o § 2º acresceu requisitos àquele do *caput*.

Quanto à questão posta por Celso Antônio Bandeira de Mello na letra (b) acima referida, a inconstitucionalidade da naturalidade como fator de diferenciação se evidencia. Trata-se, pois, da verificação da "correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico, diversificado".

Nesta questão deve-se apurar se há justificativa lógica para atribuir tratamento desigual aquele a que se atribui o fator discriminante.

Ora, estamos tratando de um direito, decorrente do dever de fomento do desporto pelo Poder Público. E o fomento regional não tem qualquer pertinência com o local de nascimento dos atletas. Afinal, estamos num mundo globalizado, onde as pessoas se movimentam como nunca outrora. Acresce a isto, quando tratamos do desporto, o interesse das entidades formadoras de buscar atletas com melhor qualificação em locais distantes para, exatamente, agregar novas técnicas esportivas, em verdadeiro intercâmbio para aperfeiçoamento do esporte regional.

A vedação à participação em competições deste atleta que vem se agregar ao esporte regional não é satisfatória a um dos desideratos do fomento ao desporto: o aperfeiçoamento dos atletas.

Neste contexto, não existe correlação lógica entre o fator erigido com critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico.

Já quanto ao segundo fator de distinção, proposto no parágrafo 2º do art. 1º do projeto, é requisito ligado à própria formação do atleta, de modo que há pertinência entre a restrição imposta e a prática desportiva, sob o ponto de vista do fomento ao esporte regional e fortalecimento das entidades regionais ligadas ao esporte.

A análise da questão da letra (c), mencionada alhures, posta por Celso Antonio Bandeira de Mello (consonância da correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional) não tem desiderado distinto daquela da letra (b) posto que reafirma a a inconstitucionalidade da naturalidade como fator de discriminação, por violação do princípio da igualdade.

Para esta conclusão importa lembrar o que dito a princípio sobre a estrutura traçada pelo Legislador Nacional para os sistemas esportivos, que devem ser regionalizados e descentralizados.

A regionalização, contudo, não poderá resultar em discriminação de atletas nascidos em outras Regiões. Afinal, o que importa é a promoção do esporte no âmbito regional e, para tanto, as entidades esportivas regionais e os atletas a elas vinculados é que devem ser objeto de preocupação do Poder Público. O fortalecimento destes repercute no fortalecimento do esporte regional. O local de nascimento do atleta não poderá ser relevante. Afinal, todos os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



cidadãos são detentores do direito a serviços públicos.

Para Di Pietro, considera-se serviço público "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"³.

Certo que a competição de que trata o art. 1º do projeto de lei é fruto do fomento público, com direta intervenção do Estado, o que já se admite até mesmo por ser objeto de lei específica. Assim, é serviço público ofertado aos atletas e a pessoas vinculadas ao mundo do esporte regional.

Como serviço público, há de ser ofertado a todos, sendo admitidas restrições em função do objeto da prestação do serviço e observada a **"lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional"**, conforme alinhado acima.

É desta prestação de serviço público que emerge o direito à participação em eventos inseridos no calendário desportivo regional, com intervenção do Poder Público, para o fim da promoção do esporte, como concretização do dever do Estado imposto pela Constituição. Qualquer limitação de direito deverá estar atrelada à prática desportiva porque a prática desportiva é fator de distinção entre atletas, cuja atividade está descolada do seu lugar de nascimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que foi verificado vício de inconstitucionalidade, em razão de violação do princípio da igualdade, no Projeto de Lei nº 0325.8/2021, especificamente, em relação a restrição imposta pelo § 2º do art. 1º da participação em determinadas modalidades esportivas dos Jogos Abertos de Santa Catarina, de atleta não nascido no Estado de Santa Catarina .

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Procuradora do Estado

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 2a. Ed. São Paulo, Atlas 1991, p 84



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82U4Y1BB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 08/10/2021 às 14:46:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEzXzE4OTI4XzlwMjFfODJVNfKxQkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018913/2021** e o código **82U4Y1BB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 18913/2021

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0325.8/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Participação de atletas nos jogos abertos de Santa Catarina – restrição em razão do local de nascimento – Inconstitucionalidade – Violação ao Princípio da Igualdade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YF02TY29**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 08/10/2021 às 15:08:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEzXzE4OTI4XzlwMjFfWUYwMIRZMjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018913/2021** e o código **YF02TY29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 18913/2021

Assunto: Participação de atletas nos jogos abertos de Santa Catarina – restrição em razão do local de nascimento – Inconstitucionalidade – Violação ao Princípio da Igualdade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 524/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 524/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **6FVXL747**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 08/10/2021 às 15:20:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 08/10/2021 às 15:24:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTEzXzE4OTI4XzlwMjFfNkZWWEw3NDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018913/2021** e o código **6FVXL747** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE (CED)



Ofício nº 046/CED/2021

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Em atenção ao processo SCC 18973/2021, tratam os presentes autos sobre diligência encaminhada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo, para manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que pretende alterar a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que "Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE".

O processo foi encaminhado ao Conselho Estadual de Esporte (CED) no último dia 11 de novembro do corrente ano, sendo pautado com urgência para a presente reunião da Comissão de Legislação e Normas, ad referendum da Plenária.

Da análise do feito, observa-se que a proposta do Legislativo insere um parágrafo no art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, in verbis:

"Em modalidades cuja prática seja de caráter individual ou de duplas, é expressamente vedada à participação de atletas na forma descrita no caput, permitida tão somente a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina"

Portanto, em suma, o projeto de lei pretende vedar a participação naquelas modalidades que são identificadas como individuais ou de duplas de todos os atletas que não sejam catarinenses e/ou não tenham sido formados esportivamente neste Estado e se enquadrem no caput do art. 1º.

De início, vale expor que a norma em vigor dispõe de outra forma, pois permite o limite de 2 (dois) competidores nas modalidades coletivas, observado também o balizador de 50% (cinquenta por cento) em casos específicos.

Pois bem.

Antes de avançar, importante resgatar as discussões que já existiram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE (CED)



É relevante dizer que a matéria tratada pela Lei nº 13.622/05 foi objeto de larga discussão no âmbito do sistema esportivo catarinense, inclusive com inúmeros processos sendo julgados pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, que se deparava com incontáveis denúncias de irregularidades de atletas nas competições da FESPORTE.

Ocorre que, com a última alteração legislativa (Lei nº 17.828/19), que repristinou a redação original do Parágrafo único do art. 1º, as discussões sobre o tema foram em sua grande parte pacificadas, pois a regulamentação da matéria passou para o âmbito do Regulamento Geral das competições, norma essa elaborada pela FESPORTE e homologada pelo CED.

No Regulamento Geral, a demanda foi enfrentada. Veja-se o que dispõe o § 3º do art. 31 das competições de rendimento do ano de 2021:

"§ 3º Para os JASC, observados os limites impostos pela Lei nº 13.622/05, em especial o art. 1º, cada município poderá participar com até 2 atletas registrados em entidades fora de Santa Catarina nas modalidades e cada naipe de basquetebol, bolão 16, bolão 23, futebol, futsal, handebol, punhobol e voleibol, e 1 atleta nas modalidades e cada naipe de atletismo, bocha, boxe, karatê, ciclismo, ginástica artística, ginástica rítmica, jiu-jitsu, judô, natação, remo, taekwondo, tênis, tênis de mesa, tiro armas curtas, tiro armas longas, tiro ao prato, triathlon, vôlei de praia e xadrez".

Nesse sentido, ainda que não se discuta a competência da ALESC para dispor sobre o tema, entende-se que o CED já exarou opinião técnica quando, oportunamente, aprovou os regulamentos das competições da FESPORTE, enfrentando especificamente o assunto.

Afinal, a vedação proposta pelo Projeto de Lei restringe demais a atuação de atletas nas competições promovidas pela FESPORTE.

Caso o texto seja aprovado, é possível inclusive que se diminua o número de equipes participantes das competições, bem como seu nível técnico, o que vai de encontro ao bom desenvolvimento do esporte catarinense.

O sistema esportivo não se presta a restringir tanto a participação de atletas nos JASC, mas sim regulamentá-lo. Caso se trilhe esse caminho, é possível que no maior evento de rendimento



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE (CED)

promovido pela FESPORTE atletas de extrema relevância sejam impedidos de competir. A título exemplificativo, lembre-se do caso do mesatenista Hugo Hoyama.



Hugo tem no currículo 5 Jogos Olímpicos. É o maior medalhista Panamericano do Brasil. No entanto, não é catarinense nem formado neste Estado.

Se a norma proposta estivesse vigente em 2009, a sociedade catarinense e especialmente os atletas envolvidos na competição não teriam a oportunidade de ver e conviver com mais um grande nome do esporte nacional.

Situação semelhante poderia ocorrer com Cesar Cielo, campeão olímpico e que hoje está estabelecido no município de Itajaí. Imaginemos que haja o interesse no atleta participar dos JASC. Infelizmente, a norma proposta impediria.

Portanto, entende-se que, em se tratando de JASC, referido projeto de lei deve ser rejeitado, pois vai de encontro aos anseios da comunidade esportiva catarinense.

Agradecemos a colaboração, e estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENAN MORESCO PIRATH

Presidente do Conselho Estadual de Esporte
[assinado digitalmente]



ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO

Presidente da Comissão de Legislação e Normas
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
KELVIN NUNES SOARES
Presidente da FESPORTE
Nesta



Código para verificação: **AM3H70X2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENAN MORESCO PIRATH** (CPF: 056.XXX.249-XX) em 17/11/2021 às 16:05:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:59:51 e válido até 13/07/2118 - 14:59:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MAURO LUIZ JOHANN** (CPF: 017.XXX.299-XX) em 17/11/2021 às 16:06:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/02/2020 - 14:57:06 e válido até 17/02/2120 - 14:57:06.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SELVINO ANDERSON JUNIOR** (CPF: 025.XXX.849-XX) em 17/11/2021 às 16:33:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/08/2019 - 13:46:32 e válido até 21/08/2119 - 13:46:32.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO** (CPF: 651.XXX.469-XX) em 17/11/2021 às 17:05:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2018 - 17:56:50 e válido até 14/08/2118 - 17:56:50.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUCIANO GOULART** (CPF: 895.XXX.709-XX) em 17/11/2021 às 18:06:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/08/2019 - 13:38:12 e válido até 21/08/2119 - 13:38:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JÚLIO CÉSAR DA SILVA CASTRO** (CPF: 557.XXX.069-XX) em 17/11/2021 às 19:43:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 10:59:21 e válido até 20/03/2119 - 10:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTczXzE4OTg4XzlwMjFfQU0zSDcwWDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018973/2021** e o código **AM3H70X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n° 873/2021 Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Processo SCC 18973/2021

ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI N°. 13.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005. PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ART. 7º, INCISO VII, DO DECRETO ESTADUAL N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Processo SCC 18973/2021, que Altera a Lei n°. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE', oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Constam dos autos: a) Ofício n° 1644/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto n° 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.



5. A matéria tratada na proposta pretende alterar a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE', oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

6. A matéria trata de questão eminentemente de Direito, visto que esta Procuradoria deixa de solicitar a manifestação da área técnica.

7. Esta Cojur dividirá a análise em duas previsões do Projeto de Lei que podem levantar debate quanto à legalidade e constitucionalidade, objeto deste estudo.

8. Em relação à vedação prevista no caput do art. 1º, não se verifica aqui ilegalidade ou inconstitucionalidade, dado que está sendo respeitada a previsão legal do art. 217 da Constituição Federal, que garante autonomia às entidades desportivas, na realização de suas atividades:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



9. No mesmo sentido trata a Lei 9615/98, conhecida como Lei Pelé, que institui normas gerais sobre desporto, em seu art. 1º:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

10. Passa-se agora à análise do §2º do Art. 1º, que diz, *in verbis*: Em modalidades cuja prática seja de caráter individual ou de duplas, é expressamente vedada a participação de atletas na forma descrita no *caput*, permitida tão somente a participação de atleta nascido e/ou formado esportivamente no Estado de Santa Catarina."

11. As atividades cujo fomento são garantidas pelo Poder Público não podem sofrer elemento de discriminação infundado. Tal limitação, que exige o nascimento do atleta em Santa Catarina ou a formação esportiva em entidade situada em Santa Catarina, não encontra justificativa no ordenamento pátrio. Verifica-se clara afronta ao direito de igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.



III - DA CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, opina-se¹ pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 0325.8/2021.

É o Parecer. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

Bruno Ribeiro Comicholi

Procurador Jurídico

OAB/SC 26.059

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 18973/2021 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

KELVIN NUNES SOARES

Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **438CXVD6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RIBEIRO COMICHOLI (CPF: 048.XXX.709-XX) em 17/11/2021 às 18:16:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/09/2021 - 16:48:58 e válido até 06/09/2121 - 16:48:58.

(Assinatura do sistema)



KELVIN NUNES SOARES (CPF: 456.XXX.740-XX) em 17/11/2021 às 19:39:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTczXzE4OTg4XzlwMjFfNDM4Q1hWRDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018973/2021** e o código **438CXVD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



OFÍCIO n° 15002/2021

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em resposta à solicitação de manifestação em relação ao Ofício nº 1548/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que “Altera a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que ‘Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE””, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, informamos que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 0325.8/2021 não afetam questões relacionadas ao Ensino, especificamente no que se refere ao componente curricular de Educação Física nas unidades escolares da Rede Pública Estadual.

Atenciosamente

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

À senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Consultora Jurídica – SED



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y75FZ31B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 10/12/2021 às 15:12:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTcxXzE4OTg2XzlwMjFfFWTc1RlozMUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018971/2021** e o código **Y75FZ31B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência SCC 00018971/2021

Assunto: Diligência de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Trata-se do Ofício nº 1643/CC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325.8/2021, que "Altera a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que 'Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pois bem.

Nos termos do art. 19º, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do referido Decreto, atendendo aos quesitos formulados a fim de fornecer aos parlamentares os subsídios necessários para esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

Oportuno destacar que as competências desta Secretaria de Estado da Educação estão definidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que assim dispõe:

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;
- III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;
- IV – definir a política de tecnologia educacional;
- V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;
- VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;
- VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;
- VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)



- IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;
- X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;
- XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;
- XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;
- XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e
- XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

A temática tratada no Projeto de Lei em apreço, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, que “Altera a Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que ‘Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE’”, **não possui qualquer correlação às matérias afetas a esta Pasta.**

Nesses termos, a manifestação desta Secretaria de Estado da Educação não só é despicinda, como implicaria extrapolação das competências definidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019.

Isso posto, sugere-se a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado, para ciência e providências cabíveis.

É o entendimento.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

De acordo com o despacho de fls. nº 0007 e 0008, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0LF6E21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 16/12/2021 às 16:27:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 17/12/2021 às 19:06:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTcxXzE4OTg2XzlwMjFvVDBMRjZFMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018971/2021** e o código **T0LF6E21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Pres. nº 004/2022

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr.

RICARDO ALBA

Deputado Estadual

Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça - ALESC

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis/SC.



Referente: **Resposta ao Ofício GPS/DL/0955.**

A Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM, entidade representativa dos 295 Municípios Catarinenses, encaminha a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício GPS/DL/0955/2021, a manifestação do Colegiado de Esporte de Santa Catarina alicerçada pela Presidência da FECAM.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e, desde já, agradecemos a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


CLENILTON CARLOS PEREIRA

Prefeito de Araquari

Presidente FECAM

Lido no Expediente	
003ª Sessão de	08/01/22
Anexar a(o)	PL-325/21
Diligência	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 01 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Ofício nº 001/COESC/2022

Florianópolis, 28 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, vimos através deste encaminhar o parecer do Colegiado referente ao processo SCC 18973/2021, que pretende alterar o Projeto de Lei nº. 13.622, de 19 de dezembro de 2005, que “Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições promovidas pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE”.

O processo foi encaminhado à diretoria do Colegiado no último dia 5 de janeiro do corrente ano, sendo direcionado para a Plenária no dia 28 de janeiro para análise e aprovação.

Considerando que o projeto de lei pretende vedar a participação dos atletas estrangeiros e não catarinenses e que não se enquadram no sistema esportivo catarinense.

Considerando que a norma em vigor dispõe de outra forma, pois permite o limite de dois atletas nas modalidades coletivas e um nas individuais, observado também o balizador de 50% em casos específicos.

É importante lembrar que a matéria já foi discutida amplamente nas esferas do sistema catarinense do esporte, Conselho Estadual de Esporte, Fesporte, Tribunal de Justiça Desportiva e Associação das Federações Esportivas de Santa Catarina, inclusive com duas alterações, a última em 2019 sendo incluída no Regulamento Geral dos eventos de rendimento da Fesporte, homologada pelo Conselho Estadual de Esporte.

Lembramos que esse critério é usado especificamente para o Jogos Abertos de Santa Catarina. Para os eventos de base, Joguinhos Abertos e Olesc as restrições são ainda maiores, vedando a importação de atletas registrados em outros Estados.

O sistema esportivo do nosso Estado é referência de organização através dos trabalhos desenvolvidos pelos municípios nos projetos de políticas públicas voltadas ao esporte e principalmente pelos eventos promovidos pela Fesporte.

Contudo, ante algumas vedações da legislação de nosso país, vale ressaltar que o empreendimento de ser atleta, mesmo de forma amadora, é encarado como profissão e meio de sobrevivência ou ascensão social e formação pessoal para muitos jovens. Ressaltamos que muitos de nossos atletas estão participando de eventos fora de Santa Catarina onde também é permitido.



Podemos citar aqui o catarinense Darlan Romani, atleta natural de Concórdia e que vive em Bragança Paulista (SP) que nos representou nas Olimpíadas no Japão ano passado.

Por fim, temos diversos exemplos de atletas olímpicos que compuseram algumas equipes dos nossos municípios catarinenses em anos anteriores, deixando além de grandes marcas e recordes esportivos, um legado de referência para o trabalho com nossas crianças e jovens catarinenses, o que perdura por muito tempo nos municípios dos quais estes representaram participando dos JASC, além disso, para ilustrar e contribuir ainda mais, muitos ficaram, constituíram família e hoje trabalham com a detecção e formação esportiva e social de novos talentos nesta terra Barriga Verde.

Temos vários exemplos mas queremos falar da professora Regina Ribeiro, carioca que mora em Blumenau:

“Estou em Blumenau há 38 anos, é grande a satisfação de fazer parte de um clube centenário e de saber que posso, além de colaborar como jogadora, colaborar como dirigente”, disse Regina. Reportagem postada no site da PMB.

De maneira unânime, com esgotamento da matéria, entendemos que o referido Projeto de Lei deve ser mantido, contrária a alteração da mesma.

Agradecemos pela lembrança desse colegiado, ficamos à disposição.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS
SCHLEMPER:8914911497
2

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIS
SCHLEMPER:89149114972
Dados: 2022.01.28 09:38:29 -03'00'

SERGIO LUIS SCHLEMPER
Presidente COESC

Ao Exmo. Senhor
CLENILTON CARLOS PEREIRA
Presidente da FECAM
Florianópolis - SC





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0325.8/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria